Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL E NA SOCIEDADE

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL PROCEEDINGS AND SOCIETY

Artigo submetido em 10 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 15 de novembro de 2026
Artigo publicado em 15 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Fernando De La Jaille Cruz Júnior
Nathalia Viana Lopes Kashimoto

.

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar de que forma a atuação da mídia causa impactos no processo penal e na sociedade, inclusive quando muitos casos se tornam midiáticos. No Brasil, há exemplos como os casos Mariana Ferrer, Henry Borel, Isabella Nardoni, as Bruxas de Guaratuba, Fabiane de Jesus, o ex-deputado estadual Wallace Souza e Léo Derik, entre outros. O trabalho busca analisar e destacar padrões de interferência midiática na decisão final. Observa-se que a presença jornalística tende a antecipar julgamentos e a formar opiniões públicas, o que pressiona o sistema de justiça e influencia o andamento de investigações e julgamentos. Faz-se

necessário impor restrições jurídicas com o intuito de reduzir a influência da mídia no processo penal. O trabalho apresenta propostas como medidas de conscientização da sociedade, formação crítica dos operadores do Direito e maior responsabilidade social dos meios de comunicação, de modo a conciliar a liberdade de expressão com o direito a um julgamento justo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Sociedade. Influência. Mídia.

ABSTRACT: This capstone project analyzes how media coverage affects criminal proceedings and society, especially in high-profile cases such as those involving Mariana Ferrer, Henry Borel, Isabella Nardoni, the «Witches of Guaratuba», Fabiane de Jesus, former state deputy Wallace Souza and Léo Derik. The study seeks to identify and highlight patterns of media interference in final decisions. Media presence tends to shape public opinion and anticipate judgments, pressuring the justice system and influencing investigations and trials. Legal restrictions are necessary to reduce the influence of the media on criminal proceedings. The study proposes measures such as public awareness, critical training for legal professionals and greater social responsibility of media outlets, in order to reconcile freedom of expression with the right to a fair trial.

Keywords: Jury trial. Society. Influence. Media.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal é o ramo do direito público que reúne o conjunto de normas e princípios que regulamentam a persecução penal do Estado. Ele funciona como o instrumento prático para a aplicação do Direito Penal material, estabelecendo as regras para investigar infrações, julgar os acusados e aplicar as respectivas sanções criminais. Trata-se, em termos simples, do caminho que o Estado deve percorrer entre a notícia de um crime e a imposição, ou não, de uma pena, caminho esse que a Constituição Federal de 1988 delimitou com garantias que protegem o cidadão contra o poder de punir.

Entretanto, com o avanço das redes sociais e da comunicação de massa, é possível notar um julgamento antecipado pela sociedade, que posteriormente influencia os tribunais. Fatos ainda não esclarecidos são divulgados em tempo real, suspeitos são identificados antes de qualquer denúncia, e a opinião pública forma veredito muito antes de o processo ser instaurado. Nesse cenário, o operador do Direito vê-se encurralado entre decidir com base no Código Penal e no Código de Processo Penal ou de acordo com o que reclama a sociedade. Quando a segunda opção prevalece, o processo penal deixa de cumprir sua função e passa a servir de resposta a uma demanda emocional.

Quem mais sofre com essa inversão é o suposto autor do fato, que é julgado antes mesmo de o processo começar, sem direito a defesa e sem tratamento digno. Sua imagem é associada ao crime de forma definitiva, e essa marca tende a sobreviver à absolvição, à arquivamento ou à anulação posterior de qualquer decisão. A vítima, por sua vez, também é atingida: passa a ser exposta, questionada e, não raramente, revitimizada pelo próprio ambiente que deveria acolhê-la. A sociedade, por fim, recebe informações fragmentadas e passa a debater a culpa de pessoas que ainda não foram julgadas.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que maneira a atuação da mídia e a formação da opinião pública influenciam a imparcialidade e as decisões proferidas pelos magistrados e operadores do Direito no processo penal brasileiro. Objetiva também examinar o papel constitucional do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios da imparcialidade e do devido processo legal; analisar os padrões de interferência midiática no processo; e discutir formas de reduzir tais impactos, sem que isso represente afronta à liberdade de imprensa.

A justificativa para o estudo é dupla. Do ponto de vista jurídico, a análise permite verificar em que medida as garantias constitucionais resistem à pressão externa e quais instrumentos o ordenamento oferece para preservá-las. Do ponto de vista social, a pesquisa contribui para a compreensão de um fenômeno que atinge não apenas os envolvidos em processos

específicos, mas a confiança coletiva no sistema de justiça. Ao longo do trabalho, sustenta-se a hipótese de que a exposição midiática intensa, sobretudo em casos de grande comoção, produz efeitos concretos sobre investigações, instruções e julgamentos, ainda que nem sempre de forma explícita, e de que tais efeitos podem ser reduzidos com medidas que combinem responsabilização posterior, autorregulação da imprensa e formação crítica dos atores do sistema.

O trabalho está organizado em sete seções, além destas considerações iniciais e das considerações finais. A segunda seção apresenta o conceito de processo criminal e a relação entre a mídia e o sistema de justiça. A terceira examina os princípios constitucionais e processuais mais afetados pela exposição pública. A quarta trata do Tribunal do Júri e da formação da convicção dos jurados. A quinta analisa, em estudo de casos, episódios de grande repercussão nacional. A sexta identifica padrões recorrentes de interferência midiática, e a sétima discute caminhos jurídicos e sociais para reduzir esse impacto.

Metodologia

Para responder à problemática levantada, este trabalho adota a pesquisa explicativa, com abordagem qualitativa, centrada na compreensão de como a mídia interfere no processo penal e de por que essa interferência ocorre. A pesquisa explicativa é adequada ao objetivo proposto porque não se limita a descrever o fenômeno, buscando identificar suas causas e seus mecanismos de produção. Empregam-se a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina processual penal, teoria da comunicação e sociologia do desvio, e a pesquisa documental, com análise da legislação vigente e de reportagens publicadas sobre os casos estudados.

A seleção dos casos observou três critérios: a repercussão nacional, a existência de decisão judicial ou de desdobramento processual relevante e a presença, na cobertura jornalística ou na análise acadêmica, de elementos que sugerem interferência da mídia no curso da investigação, do processo ou da opinião pública. Foram escolhidos episódios de diferentes

décadas, de modo a permitir a observação de transformações no modo como a imprensa e as redes sociais tratam os acusados. A análise se restringe ao conteúdo público das notícias e das decisões, e não envolve qualquer acesso a autos sigilosos.

Cabe destacar as limitações do método. A pesquisa qualitativa não permite mensurar, com precisão estatística, o peso da mídia em uma decisão específica, uma vez que o convencimento humano é multifatorial. Por isso, as conclusões são formuladas como padrões observáveis e como hipóteses de trabalho, e não como demonstrações causais definitivas. Em nenhum momento o trabalho afirma a culpa ou a inocência das pessoas citadas, cuja situação jurídica deve ser apreciada exclusivamente pelas instâncias competentes.

2 PROCESSO CRIMINAL E SISTEMA DE JUSTIÇA

2.1 Conceito e finalidade do processo penal

O processo criminal (ou processo penal) é o conjunto de atos e procedimentos formais que o Estado utiliza para investigar, julgar e aplicar uma punição a alguém acusado de cometer um crime, garantindo direitos fundamentais como a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 1988, art. 5º, LIV e LV). Seu objetivo é julgar crimes e decidir se o réu deve ser punido pela violação da lei penal. As partes envolvidas são o Estado, representado pelo Ministério Público nas ações penais públicas, e o acusado, assistido por defesa técnica.

A finalidade do processo, nesse sentido, não é apenas a de apurar fatos, mas a de fazê-lo por meio de um procedimento legítimo. A legitimidade da pena, em um Estado de Direito, depende da forma como ela é aplicada. Ferrajoli (2002) sustenta que a jurisdição penal deve ser entendida como um sistema cognitivo, no qual a culpa é uma hipótese a ser comprovada em juízo, e não uma premissa que se assume desde o início. Essa concepção é a base teórica sobre a qual este trabalho se assenta, pois a influência midiática atua justamente na inversão dessa lógica.

2.2 Breve histórico da legislação processual penal

O atual Código de Processo Penal entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942 (BRASIL, 1941). Até então, o processo penal brasileiro era regulado, basicamente, pelo Decreto nº 4.824 e pela Lei nº 2.033, de 1871, situação que perdurou desde a Proclamação da República. A longevidade dessa estrutura legislativa explica, em parte, o descompasso entre o modelo processual e as transformações posteriores da sociedade, sobretudo o surgimento da imprensa de massa e, mais recentemente, das redes sociais.

A Constituição de 1891, primeira da era republicana, adotou o federalismo e atribuiu aos Estados a iniciativa legislativa para a normatização de suas respectivas leis processuais, penais e civis, ressalvadas as normas atinentes à Justiça Federal (BRASIL, 1891). O modelo inspirou-se na organização constitucional dos Estados Unidos da América, com a qual compartilhava a estrutura federal. Essa experiência histórica mostra que a organização do processo penal sempre foi objeto de disputa entre a centralização da União e a autonomia dos entes federados, mas não tratou, de forma específica, do problema da opinião pública.

2.3 A mídia como obstáculo

A Justiça feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre uma Justiça errada, o que torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. A Justiça que prende por pressão, e não com base em provas sólidas, é a mesma que solta dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a própria Justiça, que trabalha na direção errada, e a sociedade, que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós. O perigo dessa inversão de papéis, tão corriqueira, é que a sociedade fica sem acesso às informações corretas e passa a debater se tal pessoa era culpada ou inocente, como se a questão ainda estivesse em aberto.

A mídia vem se caracterizando como forte ferramenta formuladora de opiniões, saberes, normas, valores e subjetividades. Como entidade comercial, tem por objetivo vender notícias

e angariar audiência e, por isso, na maioria das vezes direciona o sentido da notícia para chamar maior atenção ou fomentar a discussão popular. Pierre Bourdieu (1997) observa que a televisão tende a privilegiar o pensamento rápido e a notícia de impacto, o que contribui para a padronização da informação e para a redução da complexidade dos temas tratados.

A teoria da agenda-setting, formulada por McCombs e Shaw (1972), ajuda a compreender esse fenômeno. Segundo os autores, a mídia não determina aquilo que as pessoas pensam, mas tem grande capacidade de determinar sobre o que elas pensam. Ao escolher quais casos merecem destaque e com qual frequência, os veículos definem o universo de temas que a sociedade considera relevantes. Em matéria criminal, isso significa que a seleção dos casos noticiados já é, em si, uma forma de influência sobre a percepção de justiça. Walter Lippmann (1922), em obra clássica sobre a opinião pública, já havia advertido que as pessoas tendem a agir a partir de um ambiente simbólico construído pela imprensa, e não diretamente a partir dos fatos.

Como qualquer setor da sociedade, a Justiça não fica alheia à exposição trazida pelo sensacionalismo midiático e pelo clamor popular por justiça. Juízes, promotores e delegados são cidadãos inseridos no mesmo ambiente informacional que o restante da população, e a pressão externa pode se manifestar de forma sutil, por meio de decisões mais duras, de prisões justificadas pela repercussão ou de opções de acusação que buscam responder às expectativas do momento. Por essa razão, a discussão sobre a influência midiática não pode ser reduzida à crítica à imprensa, devendo alcançar também a postura institucional dos órgãos do sistema de justiça.

2.4 Liberdade de imprensa e seus limites

A liberdade de imprensa está prevista no art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal, que garantem a livre manifestação do pensamento, a expressão intelectual e o acesso à informação. O art. 220 da Constituição veda qualquer forma de censura política, ideológica

ou artística e impede que lei embarace a plena liberdade de informação jornalística (BRASIL, 1988). Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, reforçando que a liberdade de imprensa é plena e não depende de regulamentação infraconstitucional (BRASIL, 2009).

A liberdade, contudo, não é absoluta. A própria Constituição a harmoniza com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a vida privada (BRASIL, 1988, art. 5º, X), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos admite responsabilidades ulteriores pelo abuso dessa liberdade (BRASIL, 1992, art. 13.2). A distinção entre censura prévia, vedada, e responsabilização posterior, admitida, é o eixo que orienta a resposta jurídica ao problema estudado. A imprensa deve, portanto, ser exercida com responsabilidade, e a conciliação entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais é um desafio cotidiano do Poder Judiciário.

Conhecer essas nuances é essencial para atuar com efetividade no campo do direito constitucional. Atualmente, porém, observa-se que a liberdade nem sempre tem sido exercida com responsabilidade, como demonstram os casos analisados neste trabalho. A repetição de episódios em que a divulgação de informações não verificadas causou danos irreversíveis indica que o problema não é pontual, mas estrutural, e que exige respostas que vão além da reação caso a caso.

3 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

Os princípios são os alicerces que orientam a produção, a interpretação e a aplicação das normas processuais penais. Em um Estado Democrático de Direito, funcionam como limites ao poder punitivo, para que a persecução penal não se converta em instrumento de retaliação social. Para os fins deste trabalho, destacam-se os princípios mais diretamente afetados pela exposição midiática, que são a presunção de inocência, o devido processo

legal, a imparcialidade do julgador e a publicidade com seus limites.

3.1 Presunção de inocência

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Trata-se de regra de tratamento que impõe ao Estado e a todos os atores do processo o dever de não antecipar a culpa do investigado. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça essa garantia ao assegurar que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (BRASIL, 1992, art. 8º, 2).

A presunção de inocência possui uma dimensão que vai além da decisão final. Ela orienta o tratamento dispensado ao investigado durante todo o procedimento, inclusive na forma como o Estado se comunica com a sociedade. Autoridades que antecipam, em entrevistas coletivas, a responsabilidade de um suspeito estão, em alguma medida, deslocando o ônus da prova e transferindo para o acusado o dever de demonstrar sua inocência perante a opinião pública. Quando essa dinâmica se soma ao noticiário sensacionalista, a presunção de inocência deixa de ser regra de tratamento e passa a ser mera formalidade.

3.2 Devido processo legal, contraditório e imparcialidade

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição assegura o devido processo legal e o contraditório com a ampla defesa. O devido processo legal é a matriz de todas as demais garantias processuais, pois exige que a privação de liberdade ou de bens ocorra apenas mediante procedimento conduzido de acordo com a lei e com a participação efetiva das partes. Já o contraditório pressupõe que cada acusação seja submetida a questionamento, prova em sentido contrário e a manifestação da defesa em condições de igualdade.

A imparcialidade do julgador, embora não esteja expressa de forma autônoma no texto constitucional, é corolário do devido processo legal e encontra previsão no art. 8º, 1, da

Convenção Americana, que garante o direito a ser ouvido por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (BRASIL, 1992). Quando a pressão social se converte em expectativa de condenação, a imparcialidade fica comprometida, ainda que o julgador não admita isso expressamente. O risco não está apenas na decisão, mas na percepção de que a decisão poderia ter sido diferente se a repercussão fosse outra, o que afeta a legitimidade da própria jurisdição.

3.3 Publicidade e sigilo

A publicidade dos atos processuais é regra constitucional (BRASIL, 1988, art. 5º, LX, e art. 93, IX), e a própria Constituição admite restringi-la quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Essa tensão é central para o problema estudado: a publicidade protege o cidadão contra o arbítrio, pois permite o controle social da atuação estatal, mas a divulgação indiscriminada de dados sigilosos, de imagens de audiências e de elementos da investigação pode produzir o efeito inverso, expondo a vítima, o acusado e terceiros a julgamentos sociais que o processo não consegue corrigir.

A publicidade legítima é aquela que permite ao público compreender como a Justiça funciona e fiscalizar sua atuação. A publicidade abusiva é aquela que transforma o processo em espetáculo, com a exibição de intimidades e a antecipação de julgamentos. A diferença entre as duas não está no fato de o processo ser público, mas no modo como os dados são divulgados e no propósito dessa divulgação. Por isso, o controle da publicidade deve ser feito com fundamentação concreta, como exige a Constituição, e não por meio de restrições genéricas que comprometam o direito à informação.

3.4 Tribunal do Júri e soberania dos veredictos

O Tribunal do Júri é garantido pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Como o veredito é proferido

por cidadãos leigos, sorteados entre a população, a instituição carrega uma característica particular: está diretamente exposta à opinião pública de sua própria comunidade. É nesse ponto que a influência midiática encontra um de seus campos mais férteis, pois os jurados são, ao mesmo tempo, julgadores e consumidores da mesma informação que circula no restante da sociedade.

A soberania dos veredictos, que impede que o tribunal togado reforme o mérito da decisão dos jurados, é uma garantia da participação popular na Justiça. Ao mesmo tempo, ela torna ainda mais importante que o júri seja protegido contra fatores que comprometam a formação da convicção. Se a decisão não puder ser revista quanto ao mérito, a qualidade do processo que a antecede precisa ser assegurada com ainda mais rigor.

4 TRIBUNAL DO JÚRI E FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO

4.1 Composição e funcionamento do Conselho de Sentença

O Conselho de Sentença é formado por sete jurados leigos, sorteados entre cidadãos da comunidade, sob a presidência de um juiz togado (BRASIL, 1941). Ao contrário do magistrado, que deve fundamentar suas decisões nos autos, os jurados respondem a quesitos sobre a materialidade e a autoria do fato e votam sem a obrigação de motivar seu voto, que é sigiloso. Essa característica, decorrente da soberania do veredicto, faz com que a convicção do jurado se forme a partir do que ouve em plenário e também do que já conhece sobre o caso e sobre a sociedade em que vive.

Esse modelo traz uma vantagem democrática evidente, pois aproxima a decisão penal da comunidade atingida pelo crime. Traz, em contrapartida, um risco específico: o jurado não precisa explicar por que decidiu de determinada forma, o que dificulta a identificação de eventuais vieses. Se o veredito for influenciado por informações externas aos autos, não há, em regra, como demonstrá-lo a partir do próprio resultado. Por isso, a prevenção da contaminação externa é mais eficaz do que a correção posterior.

4.2 Mecanismos de proteção do júri

Para mitigar esse risco, o legislador previu mecanismos como a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento e a vedação, sob pena de nulidade, de referências em plenário à decisão de pronúncia, ao uso de algemas e ao silêncio do acusado (BRASIL, 1941, art. 478). Também é previsto o desaforamento, que pode ser determinado quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado (BRASIL, 1941, art. 427). Esses instrumentos demonstram que o legislador reconhece a vulnerabilidade do júri à pressão externa.

A eficácia dessas garantias, contudo, depende de sua aplicação prática. A simples existência da vedação não impede que o jurado tenha conhecimento prévio do caso por meio da imprensa, e o desaforamento, embora previsto, exige demonstração concreta de comprometimento da imparcialidade. Assim, a proteção do júri passa também pela atuação responsável das partes, que devem evitar a exploração midiática do processo, e pela sensibilidade dos magistrados para reconhecer quando o clima externo ultrapassou o limite do razoável.

4.3 Juízo paralelo e julgamento antecipado

A expressão «juízo paralelo» designa o processo informal de atribuição de culpa realizado pela opinião pública, pela imprensa e, mais recentemente, pelas redes sociais, de forma paralela à atuação do Estado. Esse juízo não tem contraditório, não exige prova, não observa prazos e não prevê recurso. Sua força decorre justamente da ausência de formalidades, pois o veredito social se forma rapidamente e se consolida com a repetição. Quando esse veredito se impõe ao processo, a autoridade judicial passa a decidir sob uma expectativa já constituída.

Jürgen Habermas (1984), ao analisar a formação da esfera pública burguesa, ressalta o papel dos meios de comunicação na construção do debate racional. Na perspectiva do filósofo, a

publicidade deveria servir ao exercício crítico da razão pública, e não à manipulação do consenso. Quando a comunicação de massa passa a privilegiar a emoção e a condenação imediata, o espaço público perde parte de sua função deliberativa, e o julgamento social passa a substituir o debate sobre as provas. Essa reflexão é especialmente pertinente para o júri, instituição que pressupõe a deliberação coletiva de cidadãos sobre um fato concreto.

4.4 A legitimidade da decisão do júri

A legitimidade da decisão do Tribunal do Júri depende da confiança da sociedade de que o veredito foi construído a partir da prova produzida em plenário. Quando a decisão é percebida como resultado de pressão externa, seja ela favorável à condenação ou à absolvição, a confiança no instituto é abalada. Por isso, a proteção do júri não interessa apenas aos acusados, mas à própria comunidade, que depende da credibilidade dos julgamentos para aceitar seus resultados.

Nesse sentido, a formação dos jurados e a orientação que recebem antes e durante o julgamento têm papel essencial. A explicação clara sobre o que se espera de sua decisão, sobre a presunção de inocência e sobre a importância de julgar apenas com base nas provas produzidas em plenário é uma medida de proteção ao próprio júri. Esse tema será retomado na sétima seção, em que se discutem propostas de formação crítica.

5 ESTUDO DE CASOS

A seguir são analisados oito casos selecionados por sua repercussão nacional e pelos efeitos que tiveram no debate público e no andamento processual. A análise se limita ao que foi noticiado e decidido nas instâncias indicadas e parte da premissa de que nenhuma pessoa citada é culpada até decisão definitiva, nos termos da Constituição. Os casos são apresentados em ordem cronológica dos fatos, de modo a permitir a observação das transformações ocorridas na imprensa e nas redes sociais ao longo das décadas.

5.1 O caso Escola Base (1994)

Em março de 1994, os proprietários da Escola de Educação Infantil Base, no bairro da Aclimação, em São Paulo, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e seu marido, Maurício Monteiro de Alvarenga, motorista da kombi escolar, foram acusados de abuso sexual contra alunos da instituição. As denúncias partiram de mães das crianças e foram rapidamente divulgadas pela imprensa, que se baseou em fontes oficiais e em depoimentos (ARAUJO, 2023).

A cobertura ampliou-se de forma intensa. Após a divulgação de um laudo que indicava suspeita de abuso sexual em uma das crianças, a escola foi depredada, e os acusados passaram a sofrer ameaças e perseguição pública (ARAUJO, 2023). Com o avanço das investigações, as acusações foram consideradas infundadas, e os envolvidos foram absolvidos. O episódio, que se tornou referência obrigatória no estudo da ética jornalística no Brasil, mostrou que a divulgação de informações não confirmadas pode destruir vidas de forma irreversível, mesmo quando a verdade posteriormente se revela.

O caso Escola Base é um marco porque antecede a era das redes sociais e demonstra que a influência da mídia tradicional já era suficiente para produzir o juízo social de culpa antes de qualquer decisão judicial. Os acusados tiveram a vida profissional e familiar atingida, e a imagem de seus nomes permaneceu associada ao crime muito após a absolvição. Trata-se de exemplo paradigmático de como o dano reputacional pode ser maior que a própria condenação judicial, pois a sentença de absolvição raramente alcança a mesma audiência da acusação inicial.

5.2 As Bruxas de Guaratuba (caso Evandro, 1992)

Em 6 de abril de 1992, o menino Evandro Ramos Caetano, de 6 anos, desapareceu em Guaratuba, no litoral do Paraná, após sair sozinho para a escola. Cinco dias depois, seu corpo foi encontrado em um matagal, com lesões graves. A suspeita inicial foi de que a criança

teria sido vítima de um ritual de magia negra, o que levou à acusação de Celina Abagge, esposa do então prefeito, de sua filha Beatriz Cordeiro Abagge e de outras pessoas. A imprensa passou a tratá-las como «bruxas de Guaratuba» (METRÓPOLES, s.d.), em uma cobertura que alimentou a revolta popular e a pressão sobre a investigação.

O desfecho do caso é revelador. Os acusados passaram anos sob o rótulo público construído à época e, após revisões judiciais, tiveram reconhecida sua inocência, enquanto o caso foi encerrado sem a identificação do verdadeiro autor do crime (CORREIO BRAZILIENSE, 2026). O episódio ilustra o que a sociologia denomina pânico moral: um grupo é identificado como ameaça à ordem, e a reação social se intensifica antes que os fatos sejam apurados (COHEN, 1972).

Quando a imprensa transforma uma hipótese investigativa em narrativa de certeza, a investigação deixa de buscar provas e passa a buscar confirmação para uma história já pronta. O caso mostra ainda que a fragilidade das provas e a eventual presença de métodos questionáveis de obtenção de confissões só se tornaram objeto de análise pública muito tempo depois, quando a credibilidade da versão inicial já havia sido destruída. A reparação, quando ocorre, é tardia e nem sempre alcança o dano causado.

5.3 O caso Isabella Nardoni (2008)

Em 29 de março de 2008, Isabella Nardoni, de 5 anos, foi lançada do sexto andar do Edifício London, na zona norte de São Paulo. Segundo a investigação, o pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram os responsáveis pelo crime, versão que o casal sempre negou. O caso causou enorme comoção e recebeu cobertura jornalística contínua, com acompanhamento detalhado das diligências e das declarações dos envolvidos.

O julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em março de 2010 e durou cinco dias. Ao final, os jurados reconheceram a culpa dos réus, e Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos de prisão e Anna Carolina Jatobá a 26 anos (CONJUR, 2010). Ambos foram condenados por

homicídio triplamente qualificado (BAND, 2026). Os dois passaram a cumprir a pena em regime fechado e, anos depois, obtiveram a progressão para o regime aberto, o que demonstra que a execução penal segue seu curso próprio, distinto da repercussão do fato.

O caso ilustra a tensão entre a exigência de que o veredito seja fruto exclusivo da prova dos autos e a pressão de uma opinião pública que, desde o início, atribuía culpa ao casal. Não se afirma aqui que a decisão dos jurados tenha sido determinada pela mídia. O que se destaca é o contexto de intensa pressão no qual o júri deliberou e a importância de garantir que esse contexto não substitua a análise probatória. Em casos dessa natureza, a própria condenação costuma ser recebida pela sociedade como resposta social imediata, o que torna ainda mais difícil o debate sereno sobre as garantias do acusado.

5.4 O caso Wallace Souza (Manaus, 2009)

Wallace Souza foi apresentador do programa policial «Canal Livre», de linha sensacionalista, em Manaus, e exerceu mandato de deputado estadual. Em 2009, passou a ser investigado e acusado de liderar um grupo de extermínio e de estar ligado a crimes. Investigadores chegaram a afirmar que alguns desses crimes teriam sido cometidos para gerar notícias ao programa (ABC13, s.d.).

A série documental *Bandidos na TV*, produzida pela Netflix em 2019, revisitou o caso e discutiu as fronteiras entre informação, entretenimento e a construção de culpados na televisão (BANDIDOS NA TV, 2019). Wallace Souza morreu antes do julgamento de seus processos e, portanto, nunca foi condenado. O caso mostra que a figura pública que comanda a narrativa midiática sobre crimes pode ser também objeto da acusação, sem que o processo tenha tido oportunidade de se completar.

A trajetória de Wallace Souza evidencia um risco específico da relação entre mídia e justiça: a confusão entre o papel de informar e o de protagonizar a narrativa criminal. Quando o jornalista se torna personagem, a cobertura deixa de ser distanciada e passa a carregar

interesses próprios, inclusive comerciais e políticos. Nessas situações, a avaliação dos fatos fica comprometida, e a sociedade recebe uma versão moldada pelo próprio interessado.

5.5 O caso Fabiane Maria de Jesus (Guarujá, 2014)

Em 3 de maio de 2014, a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças. A página «Guarujá Alerta», no Facebook, havia publicado o retrato falado de uma mulher suspeita de sequestrar crianças para rituais de magia negra, e a semelhança física bastou para que moradores do bairro Morrinhos, em Guarujá (SP), a agredissem. Fabiane morreu dois dias depois no hospital (GLOBAL VOICES, 2014).

O episódio demonstra como um boato em redes sociais, revestido da aparência de notícia, pode produzir violência imediata. Não houve tempo de verificação, nem contraditório, nem qualquer possibilidade de defesa. A rapidez da circulação, a ausência de checagem e a força da imagem combinaram-se para transformar uma mulher inocente em alvo de linchamento. Dez anos depois, a Band (2024) registrou que a regulação das redes ainda não havia avançado e que o Facebook não foi responsabilizado pela publicação.

O caso Fabiane é também um exemplo de pânico moral. A ameaça atribuída a um grupo indefinido, no caso uma suposta quadrilha de sequestradoras, produziu uma reação coletiva desproporcional, em que a verificação dos fatos foi substituída pelo medo. Esse mecanismo, que a literatura sociológica associa a processos de estigmatização de grupos e indivíduos (COHEN, 1972), ganhou velocidade e alcance com as redes sociais, que permitem a disseminação simultânea de conteúdos para milhares de pessoas.

5.6 O caso Mariana Ferrer (2018-2021)

Mariana Ferrer relatou ter sido vítima de estupro em Florianópolis. O réu foi absolvido em primeira instância e, posteriormente, a divulgação de trechos da audiência de instrução, em

que a vítima foi submetida a humilhações e questionamentos sobre sua vida sexual, provocou ampla indignação pública. A absolvição foi depois anulada pelo STF, com fundamento em normas que protegem a dignidade da vítima (FOLHA VITÓRIA, s.d.).

A repercussão levou à edição da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer (BRASIL, 2021). A norma acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 400-A, que impõe a todos os participantes das audiências de instrução e julgamento o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, e o art. 474-A, específico para a instrução em plenário do Tribunal do Júri. Além disso, ampliou a pena do crime de coação no curso do processo quando envolver crime contra a dignidade sexual, em patamar de um terço até a metade (BRASIL, 2021).

O caso é especialmente revelador da ambivalência da mídia: a divulgação expôs a vítima a nova violência, mas também desencadeou o debate que resultou em reforma legislativa. Trata-se de um exemplo de vitimização secundária, em que a exposição pública e a própria dinâmica do processo agravam o sofrimento de quem denuncia. A lei criada em resposta mostra que o ordenamento pode reagir a essa dinâmica, mas sua eficácia depende da fiscalização cotidiana dos juízes e dos advogados em audiência.

5.7 O caso Henry Borel (2021-2026)

Henry Borel Medeiros, de 4 anos, morreu em 8 de março de 2021, no apartamento da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, onde morava com a mãe, Monique Medeiros, e com o padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho (SBT NEWS, 2026).

Em junho de 2026, após dez dias de julgamento pelo 2º Tribunal do Júri da Capital do Rio de Janeiro, o Conselho de Sentença condenou Jairinho por homicídio duplamente qualificado, tortura e coação no curso do processo, fixando a pena em 43 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. Monique Medeiros recebeu perdão judicial (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2026; CONJUR, 2026).

Após o julgamento, a defesa de Jairinho anunciou que recorreria e sustentou a existência de nulidades processuais, inclusive questionando a imparcialidade da magistrada que conduziu o processo (REVISTA OESTE, 2026). Não cabe aqui avaliar a procedência dessas alegações, que devem ser decididas pelas instâncias competentes. Interessa destacar que, em casos de grande comoção, a alegação de parcialidade tende a surgir como reação à pressão externa, o que reforça a importância de que a condução do processo seja, de fato e de forma visível, imparcial.

O caso Henry Borel também evidencia a complexidade da relação entre a cobertura jornalística e a decisão judicial. A extensão do julgamento e a atenção pública dirigida ao caso exigiram do tribunal a gestão de um ambiente de forte carga emocional, em que a exigência de imparcialidade precisa conviver com a legítima indignação social. A forma como a corte conduz esse equilíbrio é um dos principais objetos de análise para quem estuda a influência da mídia no processo penal.

5.8 O caso Léo Derik (2026)

Em agosto de 2026, o jogador Léo Derik, lateral-esquerdo do Athletico Paranaense, foi condenado em primeira instância a 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por dois crimes de estupro contra uma ex-companheira. A decisão não foi proferida pelo Tribunal do Júri, não é definitiva e admite recurso, que a defesa anunciou (BAND PARANÁ, 2026).

Segundo a mesma reportagem, o Ministério Público havia pedido a absolvição do acusado após ouvir todas as testemunhas, por ausência de provas, o que levou a defesa a classificar a condenação como de «absoluta surpresa» (BAND PARANÁ, 2026). Como o processo tramita em segredo de justiça, o debate público se desenvolveu sem acesso amplo aos autos. Trata-se de cenário em que a repercussão antecede a elucidação judicial, dificultando o exercício da presunção de inocência até o trânsito em julgado.

O caso revela um problema adicional: a divergência entre a manifestação do órgão acusador

e a decisão do juízo, em um processo sob sigilo, abre espaço para que a opinião pública escolha uma das versões antes da conclusão dos recursos. Mesmo que a condenação venha a ser mantida ou reformada, a exposição do acusado e das partes já terá produzido efeitos. Essa situação reforça a necessidade de que o sigilo seja utilizado com fundamentação concreta e de que a imprensa trate decisões não definitivas com a devida cautela.

6 PADRÕES DE INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA

A análise dos casos permite identificar padrões recorrentes de interferência. Os padrões não aparecem de forma idêntica em todos os episódios, mas se repetem com intensidade variável, o que sugere a existência de mecanismos estruturais, e não apenas falhas individuais de jornalistas ou de operadores do Direito. A seguir são descritos os principais, com a ressalva de que se trata de observações qualitativas e não de medições estatísticas.

6.1 Rotulagem e antecipação da culpa

O primeiro padrão é a rotulagem. Os investigados recebem denominações que antecipam a culpa, como «bruxas», «sequestradora» ou «monstro», e a linguagem de certeza substitui a linguagem da apuração. Essa operação simbólica transforma a pessoa investigada em personagem, obscurecendo o fato de que sua culpa ainda precisa ser provada. Uma vez fixado o rótulo, qualquer nova informação tende a ser interpretada à luz dele, o que torna quase impossível a retomada de uma leitura neutra dos fatos.

6.2 Difusão de informações não verificadas

O segundo padrão é a difusão de informações não verificadas, sobretudo em redes sociais, como no caso Fabiane, em que um boato ganhou aparência de fato antes de qualquer checagem. A pressa para publicar e a competição por audiência favorecem a divulgação de dados parciais, de testemunhos não confirmados e de imagens descontextualizadas. Quando a correção surge, geralmente não alcança a mesma audiência da informação original, e o

dano já se consumou.

6.3 Exposição da intimidade e revitimização

O terceiro padrão é a exposição da intimidade e a revitimização, evidenciadas no caso Mariana Ferrer, em que a vítima foi submetida a julgamentos morais dentro e fora do processo. Nos crimes contra a dignidade sexual, a exposição de elementos da vida privada pode afastar a vítima do sistema de justiça e desestimular novas denúncias, o que representa um efeito deletério para toda a sociedade, e não apenas para a pessoa atingida.

6.4 Construção de narrativas voltadas à audiência

O quarto padrão é a construção de narrativas voltadas à audiência, como sugere o caso Wallace Souza, em que o próprio programa jornalístico se tornou parte do enredo criminal investigado. A lógica do entretenimento tende a organizar os fatos em torno de personagens, conflitos e reviravoltas, o que pode distorcer a percepção de proporção entre o que é provado e o que é narrado.

6.5 Pressão por resposta rápida

O quinto padrão diz respeito à pressão por resposta rápida. Em casos de grande comoção, como os de Isabella Nardoni e Henry Borel, a expectativa social por uma solução pode se converter em cobrança por condenação, o que tende a afetar tanto a atuação dos órgãos de acusação quanto a percepção dos jurados. A velocidade da comunicação contemporânea contrasta com o tempo da investigação e da instrução, e essa diferença de ritmo cria uma pressão que o processo não foi concebido para absorver.

6.6 Efeitos tardios e danos irreversíveis

O último padrão é a produção de efeitos tardios. No caso Evandro, a inocência de vários acusados foi reconhecida anos depois, quando o dano pessoal e reputacional já estava

consumado (METRÓPOLES, s.d.). No caso Escola Base, a absolvição não foi capaz de reconstituir a vida profissional e familiar dos acusados (ARAUJO, 2023). Esses exemplos indicam que a correção judicial é necessária, mas insuficiente, pois o processo não tem como desfazer, por si só, a associação pública entre um nome e um crime.

Esses padrões indicam que a influência midiática não se limita à opinião pública, mas atravessa a investigação, a instrução e o julgamento, e que seus efeitos podem persistir mesmo quando a decisão judicial é revista. A soma desses mecanismos forma um ambiente em que a presunção de inocência se torna difícil de sustentar e em que a imparcialidade do julgador é constantemente posta à prova.

7 CAMINHOS PARA REDUZIR A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

7.1 Restrições jurídicas compatíveis com a Constituição

A discussão sobre restrições deve partir de uma premissa: a Constituição veda a censura de natureza política, ideológica ou artística e protege a liberdade de imprensa (BRASIL, 1988, art. 220, §2º). O controle da influência midiática, portanto, não pode se dar por proibições antecipadas de publicação. O ordenamento oferece, porém, instrumentos de natureza posterior e de contenção do processo, que podem ser utilizados sem afronta à liberdade de expressão.

Entre eles estão a aplicação efetiva da Lei nº 14.245/2021, a observância das vedações de referência em plenário (BRASIL, 1941, art. 478), o desaforamento quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri (BRASIL, 1941, art. 427) e a exigência de fundamentação concreta para restringir a publicidade dos atos, prevista no art. 5º, LX, da Constituição. Acrescenta-se a possibilidade de que o magistrado, no exercício de seu poder de polícia processual, controle a conduta das partes e de terceiros dentro do processo, especialmente em audiências, para impedir a exposição indevida de testemunhas e vítimas.

7.2 Responsabilização civil e penal

No plano da responsabilização, a Constituição e a legislação civil e penal asseguram a reparação de abusos e a punição de quem divulga informações falsas ou ofensivas. A reparação por danos morais, aplicada com parcimônia e com critérios objetivos, funciona como desestímulo à leviandade jornalística e como forma de reconhecimento do dano causado às pessoas atingidas. Ela não substitui, contudo, a correção pública das informações, que deve ser proporcional ao alcance da notícia original.

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), por sua vez, condiciona, em regra, a responsabilização de provedores por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica (art. 19). Isso evidencia a necessidade de atuação judicial célere diante de boatos com potencial de dano imediato, como ocorreu no caso Fabiane. A demora entre a publicação e a decisão judicial é, nesse contexto, o principal fator de agravamento do dano, e a efetividade da tutela depende de procedimentos ágeis.

7.3 Responsabilidade social dos meios de comunicação

A responsabilidade social dos meios de comunicação é central. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007) orienta o profissional a apurar os fatos com rigor, a ouvir as partes envolvidas e a respeitar a dignidade das pessoas. Quando observados, esses valores reduzem o risco de julgamentos antecipados. A autorregulação, combinada com a crítica pública e com a atuação de ouvidorias internas, é caminho compatível com a liberdade de expressão, pois não depende de censura estatal.

Algumas práticas concretas podem contribuir para essa responsabilidade. Entre elas, destacam-se a distinção clara entre fato apurado e hipótese investigativa, a identificação de suspeitos apenas quando isso for necessário ao interesse público e a não reprodução de imagens e dados que exponham vítimas e familiares. Também é recomendável que os veículos deem à correção de informações o mesmo destaque da notícia original, e que a

cobertura de decisões não definitivas seja acompanhada da advertência de que o processo segue em curso.

7.4 Plataformas digitais e circulação de conteúdos

Nas redes sociais, a responsabilidade é compartilhada entre produtores de conteúdo, plataformas e usuários. O caso Fabiane mostrou que a viralização de um boato depende de decisões de circulação tomadas por milhares de pessoas, e que a identificação de conteúdos falsos exige ferramentas de moderação e de checagem. A discussão sobre regulação das plataformas, que segue sem consenso no Congresso Nacional (BAND, 2024), é, portanto, parte da solução para o problema estudado, desde que conduzida com transparência e sem prejuízo da liberdade de expressão.

7.5 Formação crítica dos atores do sistema

Por fim, a formação crítica é indispensável. Para o público, a educação midiática permite distinguir informação apurada de boato, identificar a origem das notícias e reconhecer a diferença entre o que é fato e o que é opinião. Para os operadores do Direito, a formação deve enfatizar a imparcialidade e a motivação das decisões, bem como a consciência dos próprios vieses diante da repercussão de um caso. Para os jurados, é necessária a orientação sobre o dever de julgar com base nos autos, sem contaminação pelo que foi noticiado.

Essas medidas, em conjunto, concretizam a proposta de conscientização da sociedade e de formação crítica dos operadores do Direito, conciliando a liberdade de expressão com o direito a um julgamento justo. A formação não é um fim em si mesma, mas um instrumento que fortalece a capacidade de todos os envolvidos de resistir à pressão do momento e de respeitar o tempo próprio do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar de que forma a atuação da mídia impacta o processo penal e a

sociedade, a partir do exame dos princípios constitucionais que regem a persecução penal, do papel do Tribunal do Júri e de casos de grande repercussão nacional. Constatou-se que a exposição midiática tende a antecipar juízos de culpa, a pressionar investigações e julgamentos e a produzir danos que sobrevivem à própria decisão judicial, como demonstram os casos Escola Base, Evandro e Mariana Ferrer. A hipótese inicial, de que a exposição intensa produz efeitos concretos sobre o processo, foi confirmada no plano qualitativo, ainda que a magnitude desses efeitos não possa ser mensurada com precisão.

Concluiu-se que a solução não está na censura, vedada pela Constituição, mas na combinação de instrumentos processuais já existentes, de responsabilização posterior, de autorregulação ética e de formação crítica dos atores envolvidos. O equilíbrio entre liberdade de imprensa e devido processo legal exige que o jornalismo informe sem condenar e que o sistema de justiça decida sem se curvar à opinião. Também exige que a sociedade compreenda que a presunção de inocência não é um favor concedido a criminosos, mas uma garantia de que o poder de punir só será exercido quando houver prova.

Como limitação, destaca-se que o estudo tem natureza bibliográfica e documental, sem mensuração empírica do efeito da mídia sobre jurados ou magistrados. Pesquisas futuras poderiam investigar, com metodologia empírica, a percepção de jurados expostos a diferentes níveis de cobertura, bem como os efeitos de medidas como a Lei Mariana Ferrer sobre a conduta das audiências. Tais investigações permitiriam aprofundar o diagnóstico aqui apresentado e aperfeiçoar as propostas de intervenção.

REFERÊNCIAS

ABC13. *Crime-show host investigated in TV killings*. [S. l.: s. n.], s.d. Disponível em: https://abc13.com/archive/6959333. Acesso em: 10 nov. 2026.

ARAUJO, Miguel. Escola Base: série aborda acusação falsa de abuso infantil no Brasil. *O Povo*, Fortaleza, 2 jun. 2023. Disponível em:

https://www.opovo.com.br/vidaearte/2023/06/02/escola-base-serie-aborda-acusacao-falsa-de-abuso-infantil-no-brasil.html. Acesso em: 10 nov. 2026.

BAND. *Morte causada por fake news no Guarujá completa 10 anos e regulação das redes segue sem avanço*. Band Jornalismo, [S. l.], 2 out. 2024. Disponível em: https://www.band.com.br/noticias/morte-causada-por-fake-news-no-guaruja-completa-10-anos-e-regulacao-das-redes-segue-sem-avanco-202410021428. Acesso em: 10 nov. 2026.

BAND. *STJ julga se casal Nardoni volta ao regime fechado*. Band News FM, São Paulo, 2 set. 2026. Disponível em: https://www.band.com.br/nacional/sp/stj-julga-se-casal-nardoni-volta-ao-regime-fechado. Acesso em: 10 nov. 2026.

BAND PARANÁ. *Tudo que se sabe sobre o caso Léo Derik do Athletico-Paranaense*. Band Paraná, [S. l.], 14 ago. 2026. Disponível em: https://www.band.com.br/band-parana/noticias/tudo-que-se-sabe-sobre-o-caso-leo-derik-do-athletico-paranaense-202608141419. Acesso em: 10 nov. 2026.

BANDIDOS na TV. Produção: Netflix. [S. l.]: Netflix, 2019. Minissérie documental.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento em: 30 abr. 2009. Brasília, DF: STF, 2009.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics*: the creation of the mods and rockers. London: MacGibbon & Kee, 1972.

CONJUR. Caso Isabella: juiz aceita recurso mas nega protesto por novo júri. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 6 abr. 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/?p=530968. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONJUR. Júri condena Jairinho a 43 anos de prisão, e Monique Medeiros recebe perdão

judicial. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 5 jun. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jun-05/juri-condena-jairinho-a-43-anos-de-prisao-e-monique-medeiros-recebe-perdao-judicial/. Acesso em: 10 nov. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. STF encerra caso Evandro sem descoberta do verdadeiro assassino. Brasília, DF, abr. 2026. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2026/04/7388733-stf-encerra-caso-evandro-sem-descoberta-do-verdadeiro-assassino.html. Acesso em: 10 nov. 2026.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Brasília, DF: FENAJ, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOLHA VITÓRIA. Lei Mariana Ferrer: entenda a legislação citada pelo STF para anular absolvição. [S. l.], s.d. Disponível em: https://www.folhavitoria.com.br/justica/lei-mariana-ferrer-entenda-a-legislacao-citada-pelo-stf-para-anular-absolvicao/. Acesso em: 10 nov. 2026.

GLOBAL VOICES. How an internet rumor in Brazil killed Fabiane Maria de Jesus. [S. l.], 27 maio 2014. Disponível em: https://globalvoices.org/2014/05/27/how-an-internet-rumor-in-brazil-killed-fabiane-maria-de-jesus/. Acesso em: 10 nov. 2026.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

LIPPMANN, Walter. *Public opinion*. New York: Harcourt, Brace and Company, 1922.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2020.

MCCOMBS, Maxwell E.; SHAW, Donald L. The agenda-setting function of mass media. *Public Opinion Quarterly*, Oxford, v. 36, n. 2, p. 176-187, 1972.

METRÓPOLES. Caso Evandro: como podcast e série causaram reviravolta na Justiça. [S. l.], s.d. Disponível em: https://www.metropoles.com/entretenimento/televisao/caso-evandro-como-podcast-e-serie-causaram-reviravolta-na-justica. Acesso em: 10 nov. 2026.

REVISTA OESTE. Jairinho vai recorrer da condenação pela morte de Henry Borel. [S. l.], 2026. Disponível em: https://revistaoeste.com/brasil/jairinho-vai-recorrer-da-condenacao-pela-morte-de-henry-borel/. Acesso em: 10 nov. 2026.

SBT NEWS. Henry Borel: Jairinho condenado e Monique perdoada. São Paulo, 4 jun. 2026. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/justica/henry-borel-jairinho-e-condenado-e-monique-receb e-perdao. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Caso Henry Borel: júri condena Jairinho a 43 anos de prisão e Monique Medeiros recebe perdão judicial. Rio de Janeiro, 4 jun. 2026. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/406230948. Acesso em: 10 nov. 2026.